



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720013/2012-25
ACÓRDÃO	3002-004.120 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO ANTES DO JULGAMENTO EM 1ª INSTANCIA.

Não há impedimentos para que a autoridade fiscal, ao tomar conhecimento de erros ou novos fatos que impliquem na alteração de crédito tributário já constituído, inclusive mediante auto de infração, promova a revisão de ofício com amparo no art. 149 do CTN, ainda que o contribuinte já tenha apresentado impugnação. Caso essa revisão de ofício seja feita após o transcurso do prazo decadencial, somente são cabíveis ajustes na apuração do crédito tributário, bem como na base de cálculo, que não impliquem em agravamento da exigência, podendo ainda a correção de erros formais. Em qualquer hipótese o contribuinte deve ser novamente cientificado, reabrindo-se o prazo de 30 dias para impugnação.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2008

VALOR ADUANEIRO. ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO.

O valor aduaneiro de mercadorias importadas é determinado em conformidade com o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT) e o integram, independentemente do método de valoração utilizado, o custo do seguro da mercadoria.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento

seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3002-004.119, de 29 de janeiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 16561.720015/2012-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou- improcedente.

A exigência é referente ao suposto crédito decorrente de Autos de Infração para cobrança do II – imposto sobre a importação, IPI – imposto sobre produtos industrializado, PIS-importação e COFINS-importação, respectivas multas de ofício (artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 para o I.I. e art. 80, inciso I, da Lei no. 4502/64, com redação do art. 45 da Lei 9430/96 para o IPI) e dos juros de mora, tendo em vista a declaração inexata do valor do seguro de transporte, no período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2008.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2008

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. SEGURO.

O valor aduaneiro abrange o custo do seguro de transporte, para fins de base de cálculo dos tributos incidentes nas operações de importação de mercadorias estrangeiras. Não há restrição na legislação tributária aos interesses juridicamente protegidos pelo contrato de seguro, para fins de determinação do valor aduaneiro, desde que os mesmos tenham relação com os riscos da operação

REVISÃO DE OFÍCIO. NOVO LANÇAMENTO.

É cabível a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa quando constatada a ocorrência de erro de fato, dando-se ciência ao contribuinte do Auto de Infração retificado, com reabertura do prazo para impugnação.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, solicitando:

“Ante o exposto, requer a Recorrente o recebimento do presente Recurso Voluntário para que seja declarada a nulidade do auto de infração guerreado pela existência de vício material insanável, consistente na lavratura de novo auto de infração sobre a mesma matéria do anterior, quando já instaurado o contencioso administrativo tributário relativamente ao primeiro AI, conforme amplamente demonstrado, cancelando-se o lançamento do crédito tributário.

Subsidiariamente, *ad argumentandum*, caso esta Egrégia Turma Julgadora entenda pela inexistência de nulidade do auto impugnado, no mérito, requer seja dado provimento integral ao presente Recurso Voluntário, cancelando-se integralmente a autuação.”

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Com base nos artigos 45, 48 e 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

PRELIMINAR

Nulidade da revisão de ofício do auto de infração

A decisão recorrida entendeu ser válida a correção do lançamento tributário por se tratar de mero ajuste de cálculo, sem mudança de critério jurídico.

Contudo, a recorrente sustenta que esse entendimento não encontra amparo legal. Diz que o auto de infração lavrado em 28/03/2012 apresenta vício material insanável, pois constitui simples retificação do outro auto anterior, de 17/02/2012, sendo ambos idênticos em todos os aspectos relevantes, exceto quanto aos valores do seguro considerados na base de cálculo.

No primeiro auto, os valores do seguro foram indevidamente considerados em moeda estrangeira, gerando erro material na determinação da base de cálculo e do montante do tributo. Posteriormente, a autoridade fiscal lavrou novo lançamento corrigindo esse erro, com valores em moeda nacional.

Alega a recorrente que a revisão de ofício do lançamento é admitida apenas nas hipóteses do art. 149 do CTN, especialmente por erro em elemento essencial do lançamento, tendo em vista os arts. 142 e 143 do CTN.

Além disso, a revisão é juridicamente inviável porque, em 20/03/2012, já havia apresentado impugnação tempestiva contra o primeiro auto, instaurando a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. Com isso, encerrou-se o prazo para revisão de ofício, tornando inválido o novo auto de infração, que deve ser cancelado.

Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Entendo que não assiste razão a recorrente, posto que, como muito bem explanou a decisão de piso, tratou-se de correção de erro de fato cometido pela autoridade autuante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões administrativas, ainda que reiteradas sobre determinada questão, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, não sendo oponíveis à autoridade administrativa de julgamento, dado que não constituem normas complementares à legislação tributária (arts. 96 e 100, CTN). Não podem, portanto, ser estendidas genericamente a outros casos, pois aplicam-se somente entre as partes do processo administrativo.

Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, o art. 145, III, c/c art. 149, do CTN, bem como o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, conferem à Administração a prerrogativa de revisar, de ofício, seus atos administrativos sempre que constatada a existência de erro de fato, fraude ou o surgimento de elementos novos relevantes. A Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999, inclusive, autoriza a revisão de débitos já inscritos em dívida ativa quando comprovado erro de fato.

No caso em exame, como reconhece a própria recorrente, o motivo da retificação do auto lavrado em 17/02/2012 foi que, naquele auto de infração, a AFRFB considerou os valores expressos em moeda estrangeira, retificando posteriormente o lançamento, considerando valores expressos em moeda nacional.

Nesse contexto, a revisão de ofício do ato originário mostrou-se legítima e devidamente respaldada pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 149 do CTN, em conjunto com o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, por estar fundamentada em erro de fato capaz de alterar substancialmente os pressupostos que embasaram o lançamento.

No que toca ao erro de fato, tem-se, ainda, que, de acordo com o § 3º, do art. 18, do Decreto nº 70.235/1972, quando verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Enfim, se a legislação tributária e demais normas que disciplinam o processo administrativo fiscal admitem a reparação de eventuais erros de fato, notadamente quando há apuração incorreta da base de cálculo do crédito tributário conforme o caso em espécie, cometidos pela autoridade autuante, inclusive quando resultem em agravamento da exigência inicial, indiscutivelmente não há qualquer óbice em corrigir tal equívoco de fato.

Corroborando esse entendimento, a jurisprudência consolidada do CARF reconhece que a Administração Tributária detém o poder-dever de revisar, de ofício, a legalidade de seus próprios atos sempre que identificados vícios de legalidade, erro de fato ou a superveniência de elementos novos aptos a modificar o ato originário.

AUTO DE INFRAÇÃO – REVISÃO DE OFÍCIO ANTES DO JULGAMENTO EM 1ª INSTANCIA – APÓS TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL.

Não há impedimentos para que a autoridade fiscal, ao tomar conhecimento de erros ou novos fatos que impliquem na alteração de crédito tributário já constituído, inclusive mediante auto de infração, promova a revisão de ofício com amparo no art. 149 do CTN, ainda que o contribuinte já tenha apresentado impugnação. Caso essa revisão de ofício seja feita após o transcurso do prazo decadencial, somente são cabíveis ajustes na apuração do crédito tributário, bem como na base de cálculo, que não impliquem em agravamento da exigência, podendo ainda a correção de erros formais. Em qualquer hipótese o contribuinte deve ser novamente cientificado, reabrindo-se o prazo de 30 dias para impugnação. (Acórdão 1201-007.038 – 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Sessão de 08/10/2024)

ERRO DE FATO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (Acórdão nº 2001-004.222 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária. Sessão de 28/04/2021)

AUTO DE INFRAÇÃO. INCORREÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Eventual incorreção na apuração da base de cálculo não macula a validade do auto de infração, mormente se a apontada imprecisão resta incomprovada. (Acórdão nº 3401004.376 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 01/02/2018)

ERRO DE FATO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

Não havendo prejuízo à defesa, não há que se declarar a nulidade do lançamento por erro de fato. (Acórdão nº 2101-002.336 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 17/10/2013)

Tais precedentes evidenciam que não se trata de reabertura de contencioso administrativo, mas do exercício regular do poder de autotutela da Administração, consagrado na Súmula 473 do STF, segundo a qual “*a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos*”.

Ante o exposto rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

De acordo com a fiscalização, a recorrente deixou de incluir, no valor aduaneiro declarado, parte dos valores pagos a título de seguro de transporte internacional, que devem compor a base de cálculo do Imposto de Importação, do IPI e das contribuições ao PIS e à Cofins na importação, como determina a legislação de regência.

A autoridade fiscal apurou diferenças entre os prêmios de seguro efetivamente pagos e os informados nas Declarações de Importação (DI) com base em informações e documentos apresentados pela empresa, bem como utilizando dados do Siscomex e de seguradoras. Em razão de tais omissões, lavrou os competentes Autos de Infração para constituir o crédito tributário dos tributos não recolhidos, acrescidos dos encargos legais.

A DRJ manteve a autuação, considerando, em síntese, que os valores de prêmio preenchem todos os requisitos previstos pela legislação, em especial pelo Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) e da opção feita pelo Brasil para serem adicionados ao valor aduaneiro e conseqüentemente à base de cálculo dos impostos incidentes na importação.

A recorrente alega que apresentou robusta documentação demonstrando que o valor oferecido à tributação relativamente ao seguro incluiu apenas as rubricas inerentes ao custo das mercadorias e ao frete (transporte internacional e gastos a ele associados), ambos incorridos antes do momento da entrada das mercadorias no território aduaneiro.

Diz que as diferenças perseguidas pela fiscalização se referem a parcelas do prêmio do seguro relativas a “*despesas*”, “*lucros esperados*” e “*tributos (II, IPI,*

ICMS, PIS e COFINS)”, que não poderiam compor o valor aduaneiro por manifesta ausência de previsão legal, visto que se trata de custos de seguro relacionados a eventos ocorridos após o desembarque das mercadorias no ponto de fronteira alfandegado.

Nesse sentido, explica que tais rubricas têm as seguintes naturezas, em síntese:

1. Despesas: Correspondem a uma estimativa de 10% do custo das mercadorias acrescido do frete, utilizada no cálculo do prêmio do seguro. Abrangem gastos como despachante, armazenagem e transporte interno, que somente ocorrem após a entrada das mercadorias no território aduaneiro e cujo valor efetivo só é conhecido ao final do processo de importação, podendo variar conforme as circunstâncias;
2. Lucros esperados: Consistem na estimativa de 10% sobre o custo, frete e despesas, referente ao lucro projetado com a revenda ou industrialização dos bens importados. Trata-se de expectativa vinculada à operação de venda no mercado interno, ocorrendo em momento posterior à importação, sendo incluída no seguro para cobrir o ganho esperado com a comercialização; e
3. Tributos (II, IPI, ICMS, PIS e COFINS): Englobam os valores dos tributos incidentes na importação, suportados no momento do desembarço aduaneiro, portanto após a entrada da mercadoria no território aduaneiro. A inclusão dessa rubrica no seguro visa resguardar o custo tributário que compõe o valor de aquisição dos bens importados.

Sustenta que a inclusão, no valor aduaneiro, de custos de seguro relacionados a eventos ocorridos após o desembarque das mercadorias no ponto de fronteira alfandegado *“não encontra respaldo legal, e viola o disposto na Opinião Consultiva nº 13.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da Organização Mundial de Aduanas (OMA), incorporada ao Direito Pátrio pelo Decreto nº 1.355/1994 e pela IN SRF nº 318/2003, bem como na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF”*.

Em que pese os argumentos trazidos, entendo não ter razão a recorrente, pelas razões a seguir expostas.

Como apontado pela decisão guerreada, os valores dos prêmios de seguro estão objetivamente quantificados e calculados, individualizados por declaração de importação autuada, inexistindo qualquer margem de indeterminação, preenchendo todos os requisitos previstos pelo AVA com a finalidade de serem adicionados enquanto valor aduaneiro e figurarem como base de cálculo para os impostos incidentes na operação.

O valor aduaneiro adotado pelo País é aquele estabelecido conforme Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira – AVA/GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 4.543/2002 e seguintes. Os

procedimentos a serem adotados para a determinação do valor aduaneiro das mercadorias foi disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 327/2003.

Dos dispositivos mencionados, infere-se que compõem o valor aduaneiro da mercadoria, resumidamente, o custo da mercadoria; o custo com o transporte internacional até o ponto de descarga ou até o local onde se realizam os procedimentos aduaneiros; o custo com despesas de carga, descarga e manuseio até esses pontos; e o custo com o seguro da mercadoria durante as operações de transporte internacional, carga, descarga e manuseio até os locais antes referidos.

No presente caso, a fiscalização, ao verificar que os valores referentes aos custos com o seguro das mercadorias não haviam sido integralmente declarados e, portanto, não compuseram na sua totalidade os valores aduaneiros, recompôs tais valores, acrescentando as diferenças no valor pago pelo seguro e lançando os valores apurados.

A contrariedade da recorrente se baseia no argumento de que o valor do seguro acrescentado pela fiscalização para compor o valor aduaneiro das mercadorias incluía, além do valor referente ao custo das mercadorias e ao frete, aqueles valores referentes às despesas, aos lucros esperados e ao valor dos tributos e, portanto, seria indevido.

Contudo, nas apólices de seguro apresentadas (fls. 107/296), constata-se que se trata de seguro de transportes internacionais de mercadorias estrangeiras com o seguinte “*âmbito de cobertura*”:

Dos armazéns e/ou depósitos do Exportador, em qualquer país no Exterior, para Armazéns e/ou Depósitos do Segurado, localizados no Território Brasileiro.

Não obstante o seguro ser de “armazém à armazém”, âmbito de cobertura reger-se-á pela negociação do contrato de compra e venda das mercadorias objeto do seguro (INCOTERMS). (Grifou-se)

Assim, o fato de terem sido incluídos nos valores a serem cobertos pelo seguro outras rubricas que não somente o custo efetivo das mercadorias e o frete, em nada afasta a constatação de que o objeto do seguro abrange as mercadorias importadas durante o transporte internacional.

De fácil compreensão que as verbas seriam indenizadas no caso de sinistro referente às mercadorias no curso do transporte internacional, pois não haveria nenhum sentido em se falar em despesas, lucros esperados ou valor de tributos caso não se relacionassem às mercadorias transportadas.

Não se pode confundir, como quer a recorrente, o objeto do seguro, que no caso são as mercadorias importadas, com os valores a serem indenizados pela seguradora, que no caso incluem outros que não somente o custo efetivo das mercadorias importadas e o frete.

Portanto, não resta dúvida de que o seguro contratado e pago se referia às mercadorias importadas durante o transporte internacional dessas, fato que se subsumi perfeitamente à hipótese prevista na norma inciso III do art. 77 do Decreto nº 4.543/2002 e inciso III do art. 4º e 5º da IN SRF nº 327/2003.

O Acordo de Valoração Aduaneira em nenhum momento faz qualquer restrição aos interesses que estariam sendo cobertos pela apólice de seguro, limitando-se a exigir que tal seguro tivesse relação direta com o transporte e manuseio de mercadorias.

Tanto as despesas, como os lucros esperados e os tributos têm relação direta com as citadas operações. É lógico se imaginar que, havendo sinistro no transporte das mercadorias, esses três fatores seriam diretamente afetados.

Quanto ao objeto do seguro, assim determina o Código Civil Brasileiro em seus arts. 757, caput, e 779:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

(...)

Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.

Logo se percebe que, será o contrato, celebrado entre o importador e a seguradora, que determinará a abrangência dos interesses protegidos pelo seguro. Verifica-se dos artigos citados que os danos resultantes ou consequentes também estão na esfera dos riscos cobertos pelo contrato de seguro, como é o caso do lucro esperado, que deixa de existir de imediato pela perda do bem que seria comercializado. Do mesmo modo, os tributos incidentes na operação podem ser cobrados do importador, mesmo no caso de sinistro, nos termos da legislação referente à responsabilidade por avarias e extravio.

Não pode a legislação fiscal alterar os conceitos de direito privado, no caso o conceito de seguro, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Em tese, seria possível excluir do valor aduaneiro o valor da cobertura do seguro no território aduaneiro, caso esse valor fosse segregado na respectiva apólice, como prevê o art. 5º da IN SRF nº 327/2003:

Art. 5º No valor aduaneiro não serão incluídos os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, na respectiva documentação comprobatória:

I - custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados a esse transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do artigo anterior; e

II - encargos relativos a construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica da mercadoria importada, executadas após a importação. (Grifou-se)

Compulsando os autos, porém, não se constata nenhuma demonstração e comprovação nesse sentido.

Conclui-se, portanto, pela procedência da inclusão do seguro contratado na composição do valor aduaneiro das mercadorias importadas, como realizado pela fiscalização.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste ponto.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator